**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0296211-77.2021.8.19.0001**
**APELANTE: EDSON FELIX PEREIRA JUNIOR**
**APELANTE: ROSANGELA SANTOS PEREIRA**
**APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**RELATORA: DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BALA PERDIDA. PRETENSÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, EM DECORRÊNCIA DE TER SIDO O PRIMEIRO AUTOR ATINGIDO POR UMA BALA PERDIDA ENQUANTO SE DIRIGIA A UMA BANCA DE JORNAL PARA ADQUIRIR UM PERIÓDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ÓBITO SUPERVENIENTE DO 1º AUTOR NO CURSO DO JULGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e de empresa privada, em razão de lesões graves sofridas por Edson Felix Pereira Junior, atingido por projétil de arma de fogo durante confronto entre policiais civis e criminosos em via pública, que lhe causou paraplegia.

No curso do julgamento, sobreveio o falecimento do autor, com habilitação de sucessores.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há três questões em discussão:

(i) definir se está configurada a responsabilidade civil objetiva do Estado por ferimento causado em contexto de

r

ISABELA PESSANHA CHAGAS:18077 Assinado em 15/04/2026 17:33:07
Local: GAB. DES(A). ISABELA PESSANHA CHAGAS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2134
Carimbado Eletronicamente

troca de tiros entre agentes públicos e criminosos, ainda que inconclusiva a perícia sobre a origem do disparo;

(ii) estabelecer se são devidas indenizações por danos materiais, morais, morais reflexos e estéticos; e

(iii) determinar os efeitos do falecimento superveniente do autor sobre os pedidos de natureza patrimonial e personalíssima.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A responsabilidade civil do Estado por ato comissivo de seus agentes submete-se à teoria do risco administrativo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a demonstração do dano e do nexo causal.

Os registros de ocorrência e os depoimentos colhidos nos autos confirmam que houve troca de tiros entre policiais civis e criminosos em via pública, circunstância que criou situação concreta de risco aos transeuntes.

A perícia inconclusiva quanto à origem do disparo não afasta a responsabilidade estatal, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1237 da repercussão geral, incumbindo ao ente público demonstrar eventual excludente de responsabilidade.

O Estado não comprovou fato exclusivo de terceiro apto a romper o nexo causal, nem demonstrou que seus agentes não contribuíram para o evento lesivo.

O laudo pericial comprova paraplegia permanente e irreversível, legitimando o pensionamento com base em um salário-mínimo mensal, nos termos da Súmula nº 215 do TJRJ e Súmula nº 490 do STF, limitado às parcelas devidas até a data do óbito.

O dano moral decorre da gravidade da lesão incapacitante sofrida pela vítima, sendo cabível indenização autônoma por dano estético diante do caráter permanente e visível da deformidade física.

O dano moral reflexo é devido à irmã da vítima (2ª autora) em razão do abalo decorrente da perda da serenidade familiar causada pela condição incapacitante do ofendido.

O falecimento superveniente do autor transfere aos sucessores os créditos patrimoniais já incorporados ao

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2135
Carimbado Eletronicamente

patrimônio jurídico da vítima e acarreta perda superveniente do objeto quanto às obrigações de natureza personalíssima.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso parcialmente provido.

*Tese de julgamento*:

O Estado responde objetivamente por lesão causada em confronto armado envolvendo agentes públicos quando não comprova excludente apta a romper o nexo causal.

A perícia inconclusiva sobre a origem do disparo não afasta, por si só, a responsabilidade civil estatal em hipóteses de bala perdida durante ação policial.

O falecimento superveniente da vítima transfere aos sucessores os créditos indenizatórios patrimoniais já reconhecidos e prejudica pedidos de natureza personalíssima.

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 944, 949 e 950; CPC, art. 85, § 3º; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; EC nº 113/2021.

*Jurisprudência relevante citada*: STF, ARE nº 1385315, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 11.04.2024 (Tema 1237); STJ, REsp nº 1236412/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17.02.2012; STJ, EDcl no REsp nº 1.123.704/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 05.03.2015.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2136
Carimbado Eletronicamente

# VOTO DA RELATORA

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil ajuizada por **EDSON FELIX PEREIRA JUNIOR e por ROSANGELA SANTOS PEREIRA** em face de **SOUZA CRUZ LTDA – BAT BRASIL** e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Na forma do §4º, do artigo 92 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, adoto o relatório do Juízo sentenciante, assim redigido (e-doc 1775):

> *Trata-se de ação movida por EDSON FELIX PEREIRA JÚNIOR e ROSÂNGELA SANTOS PEREIRA em face da SOUZA CRUZ LTDA - BAT Brasil e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qual pretendem a indenização por danos materiais, danos morais e estéticos, em decorrência de ter sido o primeiro autor, no dia 24 de novembro de 2016, atingido por uma bala perdida enquanto se dirigia a uma banca de jornal para adquirir um periódico. Ocorre que nas proximidades da banca, funcionários da primeira empresa ré estavam realizando a contagem e separação de mercadorias, para o reabastecimento do estoque de uma tabacaria localizada na Rua Mariano Sendra dos Santos, em Duque de Caxias. Durante essa atividade, os funcionários da primeira empresa ré foram surpreendidos por criminosos que iniciaram um assalto para roubar a carga de cigarros. Em resposta, a escolta armada composta por agentes da empresa ré reagiu ao ataque, desencadeando um intenso tiroteio no movimentado centro de Duque de Caxias, tendo os policiais civis, que se encontravam pela localidade, intervido. O tiroteio resultou no ferimento do primeiro autor e de outras nove pessoas. Decisão às fls. 362 deferindo a gratuidade de justiça. Decisão às fls.376 indeferindo o pedido de tutela antecipada. Contestação do Estado do Rio de Janeiro às fls.388/401, sustentando, em síntese, a ausência de prova do nexo de causalidade. Contestação da empresa ré às fls. 497/545, sustentando, em síntese, que os tiros não foram iniciados pelos agentes de escolta armada, mas pelos próprios criminosos, conforme declarado no registro de ocorrência juntado pelos autores e pelo Estado do Rio de Janeiro (2º Réu). Igualmente, suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva e, eventualmente, legitimidade da empresa de vigilância, bem como possível prescrição. Réplica às fls.706/771. Petição dos autores às fls.848/850, requerendo a produção de provas testemunhal, pericial e documental. Petição da empresa ré às fls. 853/857, requerendo a produção de provas testemunhal, pericial e documental. Parecer do MP às fls.862, no sentido de não assistir razão à parte autora, no que diz respeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que constitui mérito a ser enfrentado em*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2137
Carimbado Eletronicamente

*momento oportuno e eventual ocorrência de prescrição consiste em prejudicial de mérito e com ele também será analisado. Decisão às fls.865/867, declarando que o processo seguirá apenas em relação ao Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista o fato da primeira ré não estar na condição de fornecedora de produto ou serviço no momento da tentativa de assalto. Tampouco se pode falar em fato do produto ou serviço, que teria provocado acidente de consumo, do qual o primeiro autor seria vítima. Petição do ERJ às fls.909/910 apresentando quesitos para perícia. Petição do autor às fls. 918/920 requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal. Petição do autor às fls. 939/942 apresentando quesitos e nomeando assistente técnico. Petição do autor às fls. 950 informando que interpôs AI em face da decisão que afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (consumidor por equiparação) e acolheu a prejudicial de prescrição arguida pela primeira ré. Decisão às fls.981 mantendo a decisão agravada. Laudo pericial às fls.995/1033. Petição do ERJ às fls.1048/1049 apresentando considerações e requerendo esclarecimentos acerca do laudo. Petição dos autores às fls. 1052/1061 apresentando considerações e requerendo esclarecimentos acerca do laudo. Petição dos autores às fls. 1201/1202 requerendo o sobrestamento do feito. Decisão às fls. 1227 indeferindo o sobrestamento. Petição do perito prestando esclarecimento às fls. 1241/1244 e 1270/1273. Parecer do MP às fls. 1301/1303 requerendo a expedição de ofício à Delegacia de Polícia requisitando o laudo pericial (fl.1151) porventura produzido, devendo informar, ainda, se o Hospital Estadual Adão Pereira Nunes prestou esclarecimentos sobre eventual retirada do projétil do corpo do autor e, se positivo, se este foi periciado (confronto balístico). Decisão às fls. 1306 convertendo o feito em diligência. Ofício do Hospital Adão Pereira Nunes às fls. 1367 declarando que não há informações para prestar. Decisão às fls. 1499 designando AIJ para o dia 18/06/2024. Acórdão às fls. 1523 negando provimento ao AI. No dia 18/06/2024 foi realizada AIJ, conforme assentada às fls. 1664/1666, tendo sido colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (Sr. Geraldo Valério Santorie e Sr. Divino Alves dos Santos) e pelo Estado (Luiz Antonio Queiroz Carneiro, policial militar PMERJ 78375 e Leandro Santos do Nascimento, policial militar PMERJ 83212). No dia 09/07/2024 foi realizada nova audiência, conforme assentada às fls. 1691/1692, tendo sido colhido o depoimento da testemunha arrolada pelo Estado, Sr. Eduardo Ferreira dos Santos e do Ministério Público, os policiais civis, Sr. Mauricio João de Andrade, Sr. Roberto Carlos Lopes de Oliveira - e Sr. Alcino Luiz Costa Pereira. Alegações finais do ERJ às fls. 1715/1721. Alegações finas dos autores às fls. 1723/1763. Manifestação do*

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2138
Carimbado Eletronicamente

*MP às fls. 1768/1772 requerendo a improcedência dos pleitos autorais. Este é o breve relatório.(...)*

O Juízo *a quo*, na sentença, julgou a lide nos seguintes termos:

*(...) Isto posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem apurados sobre o valor da causa, observados os percentuais mínimos dos incisos do §3º, do art. 85 do CPC, bem como o teor do art. 98, §3º, do CPC. P.I. Ciência ao Parquet. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.*

Recurso de apelação interposto pela parte autora (e-doc 1811) requerendo a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado do Rio de Janeiro (e-doc 1868) pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer de mérito do *Parquet* em atuação nesta Corte opinando pelo parcial provimento do recurso (e-doc 1898).

O recurso foi pautado para julgamento na sessão presencial do dia 15/04/2025, ocasião em que após esta Relatora votar dando parcial provimento ao recurso, acompanhada do vogal Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, pediu vista o vogal Desembargador Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch.

No entanto, houve erro material na certidão de julgamento colacionada aos autos (e-doc 1946) e disponibilização, por equívoco, do Acórdão (e-doc 1947), o que deu ensejo à oposição de Embargos de Declaração pela parte autora (e-doc 2001).

Os Embargos de Declaração foram incluídos em mesa para julgamento no dia 19/08/2025. Porém, antes da data designada, no dia 18/08/2025, a parte Embargante peticionou noticiando o falecimento do autor Edson Félix Pereira Junior, ocorrido em 09/07/2025 (e-doc 2033).

O feito foi suspenso para habilitação dos sucessores da parte falecida (e-doc 2039), o que já foi efetivado (e-doc 2075).

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2139
Carimbado Eletronicamente

O julgamento dos Embargos de Declaração ocorreu em 05/11/2025 (e-doc 2090), ocasião em que foi determinada a retificação do erro material existente na certidão de julgamento colacionada aos autos, bem como tornado sem efeito o Acórdão lançado. Em sequência, foi determinada a suspensão do julgamento, nos termos do art. 105, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, diante da notícia de fato superveniente, qual seja, o falecimento do autor Edson Félix Pereira Junior ocorrido após o início do julgamento do recurso de apelação.

O feito foi remetido para a vista do Desembargador vogal, que se manifestou nos termos da decisão de fls. 2111 e, após, o recurso foi incluído na presente pauta de julgamento presencial.

**É o relatório. Passo ao Voto.**

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. Recurso tempestivo. Apelantes beneficiários da gratuidade de justiça.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

A ação versa sobre a reparação por danos materiais, morais e estéticos, em face da Empresa Souza Cruz e do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que Edson Felix Pereira Junior foi atingido por um projétil de arma de fogo na região abdominal, no dia 24 de novembro de 2016, deixando-o paraplégico e totalmente dependente de Rosângela Santos Pereira.

O juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, concluindo que não restou comprovado o nexo de causalidade em relação ao evento danoso descrito na inicial e que não há informações suficientes para determinar a origem do tiro que vitimou o autor. Afirmou o julgado que a atuação dos agentes estatais foi passiva, defensiva, de modo que o fato da vítima ter sido atingida foi decorrência de uma situação de mero patrulhamento, na qual os policiais reagiram defensivamente ao ataque dos meliantes, não tendo sido originada de qualquer operação planejada de segurança pública do Estado. Salientou que a agressão fora iniciada pelos criminosos, que tentaram roubar a carga da empresa, de modo a obrigar a reação dos agentes públicos a fim de preservar não só a ordem, mas as vidas dos populares que se encontravam na localidade. Entendeu o juízo *a quo* que, diante de ato terceiro, que fora o causador direto e imediato do evento danoso, não há como se reconhecer o dever de indenizar diante da inexistência de nexo de causalidade.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2140
Carimbado Eletronicamente

Inconformados, recorreram os autores. Em suas razões, sustentam a presença do nexo causal. Salientam que se houve a atuação, a intervenção dos agentes estatais com o intuito de combater uma ação criminosa, havendo confronto armado com os meliantes, e no bojo desse confronto um terceiro inocente foi atingido, e não se pôde determinar a origem do disparo, inegavelmente aplica-se o Tema 1237/STF, com o estabelecimento da responsabilidade estatal. Destacam que é ônus estatal a comprovação da origem do disparo, ônus do qual o Estado não se desincumbiu *in casu*. Argumentam que a atuação dos policiais se deu ativamente e que foram eles que provocaram e iniciaram o segundo tiroteio, no bojo do qual Edson foi atingido, estando, portanto, presente o nexo de causalidade. Alegam que a abordagem dos agentes estatais foi inegavelmente desastrosa e inapropriada, ao trocarem tiros deliberadamente com bandidos em local urbano e de intenso tráfego de pedestres, colocando a segurança, a integridade física e a vida dos transeuntes, inclusive do primeiro Autor, em franco risco. Requer, assim, a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados na inicial.

**Entende esta Relatora que a sentença merece reforma.**

Cumpre salientar, logo de início, que o juízo *a quo* proferiu decisão, já transitada em julgado, refutando a natureza consumerista, por equiparação, da relação estabelecida entre os demandantes e a Empresa Souza Cruz e reconheceu a prescrição da pretensão autoral em relação à referida ré. Assim, o feito prosseguiu, tão somente, em relação ao Estado do Rio de Janeiro.

**Sobreveio fato novo relevante após o início do julgamento do presente recurso de apelação, consistente no falecimento do 1º autor, Edson Felix Pereira Junior, circunstância superveniente devidamente noticiada nos autos e que produz efeitos sobre as obrigações de natureza personalíssima e sobre a sucessão dos créditos patrimoniais.**

Destaco que restou incontroverso nos autos que o finado autor, Edson Felix Pereira Junior, foi atingido por um projétil de arma de fogo na região abdominal, no dia 24 de novembro de 2016, deixando-o paraplégico.

O cerne da questão resume-se na verificação do dever do Estado em indenizar vítima de bala perdida em tiroteio ocorrido entre meliantes e policiais civis.

A hipótese versada nos autos se refere à responsabilidade civil objetiva do Estado, já que ostenta o dever legal de impedir o resultado danoso.

Com efeito, a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato comissivo de seus agentes é objetiva, como preceitua o artigo 37, § 6º da Carta Constitucional. Neste passo, destaco que a responsabilidade objetiva é aquela em



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2141
Carimbado Eletronicamente

que a vítima fica dispensada da demonstração de culpa. Trata-se, pois, de uma responsabilidade exclusivamente derivada do dano, e do nexo causal entre este e o comportamento do agente.

Sobre o tema, válido transcrever os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:

> *"Duas outras conclusões podem ser extraídas do texto constitucional em exame. O Estado só responde pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. A expressão grifada – seus agentes, nessa qualidade – está a evidenciar que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, como já ficou assentado, não há como e nem por que responsabilizá-lo. Importa dizer que o Estado não responderá pelos danos causados a outrem pelos seus servidores quanto não estiverem no exercício da função, nem agindo em razão dela. Não responderá, igualmente, quando o dano decorrer de fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato de terceiro, por isso que tais fatores, por não serem agentes do Estado, excluem o nexo causal." (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed. São Paulo: Atlas, pág.237).*

*In casu*, incide a responsabilidade civil estatal objetiva que, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, se subsome à teoria do risco administrativo, uma vez que a atuação de policiais no combate a meliantes evidentemente traz em seu bojo um risco aos cidadãos inocentes, já que "...***ao efetuar incontáveis disparos em via pública, ainda que em virtude de perseguição policial, os agentes estatais colocaram em risco a segurança dos transeuntes, e, por isso, em casos assim, devem responder objetivamente pelos danos causados".*** (STJ, REsp 1236412/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2012).

Ademais, recentemente, o Supremo Tribunal Federal definiu que o Estado deve ser responsabilizado, na esfera cível, por morte ou ferimento de pessoas que tenham sido vítimas de disparos de armas de fogo em operações de segurança pública.

Na oportunidade, também restou definido que a existência de uma perícia sem conclusão sobre a origem do disparo, por si só, não retira a obrigação

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2142
Carimbado Eletronicamente

de indenizar. Conforme o entendimento, para não ser responsabilizado, o Ente Público deverá demonstrar, em cada caso, que seus agentes não deram causa à morte ou ao ferimento.

Eis a ementa do julgado:

> *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO POLICIAL OU MILITAR EM COMUNIDADE. VÍTIMA POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. ORIGEM DO DISPARO INCONCLUSIVA PELA PERÍCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. TEMA 1237. JULGAMENTO DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.*
>
> *1.A responsabilidade da União está configurada mesmo diante da inconclusão da perícia quanto à origem do projétil.*
>
> *2.Recurso extraordinário com agravo a que dá parcial provimento, para condenar somente a União ao pagamento da indenização no valor de R$ 200.000,00 para cada um dos pais (Espólio de Edite Maria de Conceição e José Jerônimo de Albuquerque) e R$ 100.000,00 para o irmão (Sidnei Conceição de Albuquerque), bem como ao ressarcimento pelas despesas com o funeral e ao pagamento de pensionamento vitalício, nos moldes requeridos na inicial.*
>
> *3. O colegiado fixou a seguinte tese: "(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) a perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário".*
>
> *(ARE 1385315, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-06-2024 PUBLIC 13-06-2024 REPUBLICAÇÃO: DJe-s/n DIVULG 19-06-2024 PUBLIC 20-06-2024)*

O caso concreto guarda similitude com o precedente vinculante.

A dinâmica dos fatos é claramente extraída dos Registros de Ocorrência (e-doc 52). Consta que indivíduos que subtraíam a carga de um utilitário da empresa Souza Cruz trocavam tiros com indivíduos que estavam na

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2143
Carimbado Eletronicamente

escolta do utilitário, quando policiais civis que estavam realizando diligências no local tomaram conhecimento do fato. Consta que os policiais civis também foram alvos dos disparos efetuados pelos indivíduos e que, diante a injusta agressão perpetrada contra os policiais e contra os vigilantes da escolta, os agentes efetuaram disparos na direção dos agressores. Houve registro de transeuntes feridos e de que os roubadores conseguiram fugir com parte da carga da Souza Cruz.

As declarações prestadas pelos Policiais Civis em sede policial confirmam a troca de tiros entre a equipe policial e os meliantes.

Senão, vejamos (e-doc 52):

> *"(...) que caminhando pela via, avistou um indivíduo portando um fuzil e usando uma touca ninja, o qual estava atirando para vários lados, inclusive em direção à equipe policial; que também observou um segundo elemento portando fuzil, que também atirava; que havia um veículo fazendo a escolta do utilitário de carga da Souza Cruz; que os indivíduos também faziam disparos de arma de fogo na direção dos seguranças que estavam na escolta; que havia dois seguranças na escolta da carga;* ***que o declarante e seus colegas policiais civis reagiram à injusta agressão e efetuaram disparos de arma de fogo de forma cautelosa em direção aos roubadores****; que não conseguiram atingir os roubadores; (...) que o declarante e seus colegas portavam apenas pistolas da PCERJ; que o declarante portava a pistola marca TAURUS, número de série SRC90344;* ***que efetuou dez disparos na direção dos roubadores****; (...)*

Saliente-se que, em sede de contestação, o próprio Ente Público Estatal colaciona depoimento que confirma a ação policial durante o ocorrido e afirma que *"a intervenção estatal se deu somente após iniciado o confronto, em reação à ação de bandidos"* (e-docs 392 e 393):

> *(...) Diga-se, ainda, que conforme se depreende do depoimento de outra vítima do mesmo evento, Emilio Jose da Cruz, em sede policial, a ação dos policiais foi imprescindível para evitar um número ainda maior de vítimas. Veja-se:*
>
> *"(...) Que ficou sabendo que foi vários bandidos que foram assaltar o carro forte ou carro da souza cruz, e que muitas pessoas foram feridas. Que a polícia atuou com firmeza e botou os meliantes para correr do local. Que se não tivesse os policias no local seria bem pior (...)"*

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2144
Carimbado Eletronicamente

No caso, a dinâmica dos acontecimentos narrados na inicial restou incontroversa, na medida em que não negada pelo réu. Em sede de contestação, o Estado se limitou a afirmar que não houve falha na operação e que a reação dos policiais foi meramente defensiva. Em sede recursal, sustentou que o ato lesivo se deu em razão de fato de terceiro, qual seja, da ação de criminosos fortemente armados que intentaram roubo a utilitário de carga. Todavia, encerrada a instrução, o que se verifica é que o Estado não comprovou suas alegações.

No contexto dos autos, como o poder público não demonstrou a origem da bala que atingiu a vítima, nem comprovou a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, isto é, que pessoa sem ligação com a operação policial tenha causado o ferimento (perfuração de abdômen - hipocôndrio direito e lesão de coluna com resultado de paraplegia) no finado autor, não é possível excluir a responsabilidade estatal pelos danos causados.

Sob essa perspectiva, merece destaque a manifestação do *Parquet* em atuação nesta Corte em seu parecer:

> *(...) Cumpre-nos, ainda, consignar que a ocorrência da troca de tiros no local descrito restou incontroverso nos autos. Assim, mesmo que não tendo sido possível identificar a origem do disparo que atingiu a parte autora, resta claro que a conduta dos agentes contribuiu de forma decisiva para o evento, sendo desnecessária, portanto, a prova de que o projétil tenha partido de arma de policial (...)*

É o caso típico da chamada “bala perdida”, desafiando a interpretação dos órgãos judiciais acerca da responsabilidade do Estado quando agentes que o integram participam de confronto com utilização de arma de fogo em face da situação gerada pelo tumulto na repressão policial em local de amplo acesso público.

*In casu*, é inegável que a conduta dos agentes do réu, ao entrarem em confronto com criminosos em via pública, foi determinante para o ferimento causado em Edson Félix Pereira Junior, restando, assim, demonstrado o nexo causal.

É nesse sentido o entendimento que tem prevalecido nesta Sexta Câmara de Direito Público. Vejamos:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.*



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2145
Carimbado Eletronicamente

*TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. GENITORA DO APELANTE ATINGIDA POR PROJÉTIL DISPARADO DE ARMA DE FOGO DE ORIGEM DESCONHECIDA. "BALA PERDIDA". EVENTO QUE OCORREU DURANTE TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS CIVIS E BANDIDOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA AUTORAL.*

*1. A hipótese é de responsabilidade objetiva do Estado por ato comissivo (§ 6º do artigo 37 da Lei Maior) de seus agentes, consistente no imprudente troca de tiros em via pública, que atingiram a genitora do recorrente, levando-a ao óbito.*

*3. O fato de permanecer obscura a origem do projétil que atingiu o autor, não importa na ausência de comprovação do nexo causal, uma vez que se infere que da atividade estatal resultou a lesão, pela qual responde o Poder Público objetivamente, tanto mais quando extremamente perigosa.*

*4. Responsabilidade dos agentes policiais garantirem a segurança dos transeuntes que passavam no local. Confronto armado iniciado sem a devida salvaguarda dos civis.*

*5. Dano moral suportado pelo apelado que é absolutamente indiscutível e deflui da vivência trágica, traumática e dolorosa de ter sua mãe vitimada por bala perdida em meio a uma troca de tiros.*

*6. Releva notar que a maior ou menor intensidade desse sofrimento, presta-se a balizar o quantum indenizatório, sopesado também em atenção ao valor global da reparação, as circunstâncias violentas em que o fato se deu, e a reiteração desse proceder irresponsável da força policial estatal, tudo a justificar a majoração do valor arbitrado em sentença para R$ 250.000,00, ante a falta de recurso autoral, eis que, em verdade, se mostra insuficiente a reparar os danos suportados pelo apelado.*

*7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*(0956537-80.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 22/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))*

*Apelação Cível. Direito Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Teoria do risco administrativo. Bala perdida. Óbito da vítima acidentalmente atingida por ocasião de confronto envolvendo policiais e pessoas armadas. Origem desconhecida. Alegação de legítima defesa que não elide a responsabilidade dos agentes policiais garantirem a segurança dos transeuntes que*

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2146
Carimbado Eletronicamente

*passavam no local. Pela dicção do artigo 37, §6º da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Dever de indenizar configurado. Manutenção do montante indenizatório por danos morais e materiais. Desprovimento do recurso.*

*(0145937-04.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 07/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))*

Colaciono outros precedentes desta Corte de Justiça quanto ao tema:

*APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. Ação policial. "Bala perdida". Responsabilidade civil do Estado. Sentença de improcedência dos pedidos. Insurgência recursal dos Autores. Pretensão de reforma da sentença. Troca de tiros ocorrida em comunidade, o horário do acontecimento, bem como, o fato de que a vítima foi atingida por projétil de arma de fogo e, depois foi socorrida por policiais. Responsabilidade objetiva do Estado, fundada no risco administrativo, que exige a existência do nexo causal entre a atividade administrativa por ele exercida, através de seus agentes, e o dano suportado pela vítima. Artigo 37, §6º, da Constituição Federal. O Estado tem o dever de zelar pela segurança pública, sendo responsável pela integridade física e moral do cidadão, que tem o direito de ir e vir. Artigo 144, da Carta Magna. Tema 1.237, da Repercussão Geral do E. STF. Pedido de pensão afastado. Dano moral arbitrado a todos os Autores, em sintonia com os "princípios da razoabilidade e proporcionalidade". Réu isento do pagamento das custas e da taxa judiciária. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.*

*(0099799-47.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 11/12/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. VÍTIMA FATAL ATINGIDA POR BALA PERDIDA DURANTE OPERAÇÃO POLICIAL. CONFRONTO ENTRE POLICIAIS E CRIMINOSOS EM ÁREA RESIDENCIAL. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E*

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2147
Carimbado Eletronicamente

*MATERIAIS. DESPESAS FUNERÁRIAS. Ação indenizatória proposta pelos filhos de vítima fatal atingida por bala perdida durante operação policial. Aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, que impõe o dever de indenizar pelos danos causados por seus agentes no exercício de suas funções. Confronto armado entre policiais e criminosos em área densamente habitada, sem adoção de medidas de cautela para garantir a segurança dos civis presentes. O reconhecimento de legítima defesa não afasta a responsabilidade civil do Estado, que responde pelo risco criado pela operação. Indiferente para fins de responsabilização se o disparo partiu dos policiais ou dos criminosos, sendo suficiente a comprovação de que a operação foi a causa direta do risco que resultou na morte da vítima. Manutenção da condenação ao pagamento de R$ 180.000,00 para cada um dos autores, a título de danos morais, além das despesas com o funeral. Conhecimento e desprovimento do recurso.*

*(0034414-50.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 06/11/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))*

*Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória. Autor atingido por bala perdida no calcanhar durante confronto entre policiais e meliantes. Pleito reparatório de danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do Estado. Responsabilidade objetiva dos agentes públicos. Artigo 37, § 6º, da Constituição da República. In casu, restou incontroverso que o autor foi atingido por disparo de arma de fogo oriundo do confronto entre policiais e criminosos que tentaram assaltar um caminhão que descarregava cigarros nos arredores do mercado Prezunic, no Município de Duque de Caxias. Não se demonstrou nos autos a origem da bala que atingiu a vítima: se partiu de arma de criminosos ou de agentes de segurança. Nesses casos, o entendimento que tem prevalecido nesta Quinta Câmara de Direito Público (antiga Décima Sexta Câmara Cível) do TJERJ é no sentido de responsabilizar a Administração Pública, independentemente de saber se a bala que veio a atingir a vítima partiu da arma de policial, desde que se caracterize a ocorrência de atividade policial exercida de forma desastrosa, o que ocorreu in casu. Exclusão do pagamento pelo ente público da taxa judiciária. Recurso improvido, com a retificação da taxa citada.*

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2148
Carimbado Eletronicamente

*(0087715-43.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 14/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E ESTÉTICO DECORRENTE DE ALVEJAMENTO DE PRÓJETIL DISPARADO EM CONFRONTO ENTRE AS FORÇAS DE SEGURANÇA DO ESTADO E CIDADÃOS EM CONFLITO COM A LEI ("BALA PERDIDA"). IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR A ORIGEM DOS DISPAROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.*

*1. Afastada a alegação da apelante de cerceamento de defesa, posto que renunciou expressamente à produção de prova testemunhal.*

*2. Responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, prevista no artigo 37, §6º, da CRFB/88. Ausência de comprovação de circunstância que rompa o nexo de causalidade;*

*3. O E. STF, por meio de sua Segunda Turma, afirmou que a responsabilidade civil do Estado nos casos de "bala perdida" só poderá ser afastada se provada cabalmente que as lesões não foram provocadas por agentes do Estado. Precedentes deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido;*

*4. Comprovado nos autos a existência do conflito entre as forças de segurança estatais e membros do crime organizado, bem como os danos morais e estéticos sofridos pela autora;*

*5. O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve observar o critério bifásico. Em um primeiro momento, analisa-se o valor adotado em situações análogas. Após, na segunda fase, verifica-se as questões pertinentes ao caso concreto, como a reprovabilidade da conduta do ofensor, sua capacidade econômica e a extensão do dano sofrido pelo consumidor. Assim, a indenização deve ser fixada a título de danos morais no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e a título de danos estéticos no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);*

*6. Os valores da condenação deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso, nos termos do verbete sumular nº 54 do E. STJ, e acrescidos de juros de mora contados a partir da citação, destacando-se que a sua atualização se dará na forma prevista no item 3.1 do REsp 1495146/MG (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018), Tema 905-STJ, a saber, juros de*

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2149
Carimbado Eletronicamente

*mora pela remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, até a entrada em vigor da EC 113/21, momento em que, para o acréscimo de juros e correção sobre as verbas, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente;*

*7. O E. STF, no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.002, no RE nº 1.140.005/RJ, fixou tese afirmando ser cabível a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, dando novo entendimento à questão com base nas alterações constitucionais promovidas pelas Emendas Constitucionais nos 45 /2004, 74/2013 e 80/2014. Réu condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública (CEJUR), fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC;*

*8. Réu isento do pagamento de custas e despesas processuais por força da previsão contida no art. 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99;*

*9. Provimento do recurso.*

*(0055422-35.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 02/05/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))*

*APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERSEGUIÇÃO E TIROTEIO EM COMUNIDADE CONHECIDA COMO "CIDADE ALTA" ENVOLVENDO POLICIAIS MILITARES E CRIMINOSOS. VÍTIMA ATINGIDA POR BALA PERDIDA, LESIONADA NO TORNOZELO E PÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDUTA INADEQUADA DOS AGENTES ESTATAIS, AO REALIZAR OPERAÇÃO PARA REPRESSÃO AO TRÃFICO DE ENTORPECENTES, EFETUANDO TROCA DE TIROS NA VIA PÚBLICA, SEM ADOTAR AS CAUTELAS DEVIDAS, CAUSANDO RISCO AOS QUE ALI TRANSITAVAM. CONTEXTO FÁTICO DONDE RESULTA DESINFLUENTE A AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA ORIGEM DOS DISPAROS ENSEJADORES DO EVENTO DANOSO, DADA A SITUAÇÃO DE PERIGO CRIADA. NEXO CAUSAL*

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2150
Carimbado Eletronicamente

*EVIDENCIADO. LESÃO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELOS DANOS MORAIS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DOS VERBETES DE SÚMULA Nº 54, DO C. STJ, E Nº 129, DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO NA APELAÇÃO, PARA O EXAME DA PRETENSÃO DE PENSIONAMENTO VITALÍCIO FORMULADA SOMENTE EM SEDE RECURSAL, POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA (ART. 264, CAPUT, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA, ATUAL ART. 329, I, DO CPC/15), ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA (ART. 460, DO CPC/73, ATUAL ART. 492, DO CPC/15), BEM COMO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO PARCIALMENTE O 1º (AUTORA) E DESPROVIDO O 2º (ENTE PÚBLICO).*

*(0383632-91.2010.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 19/03/2019 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))*

Destarte, configurada a responsabilidade objetiva do Estado, passa-se ao exame dos danos experimentados pelos recorrentes.

Pretendem os apelantes o pagamento das seguintes verbas:

a) **pensões vencidas e vincendas**, devidas, acrescidas de 13º salário, FGTS e férias, a contar da data do evento, calculadas com base nos ganhos do primeiro Autor de 2 salários-mínimos, corrigidas na forma do enunciado da Súmula 490 do STF, cujo pagamento deverá ser realizado com base no parágrafo único do art. 950 do Código Civil;

b) **reembolso das despesas** já realizadas com todo os insumos e meios necessários ao seu tratamento médico, no valor previamente apurado de R$ 22.021,97 (vinte e dois mil, vinte e dois reais e noventa e sete centavos) e os que ainda serão, conforme documentação em anexo e os termos acima preconizados - o pagamento de todo e qualquer tratamento médico, psiquiátrico, psicológico, fisioterápico e terapêutico necessário, tais como, sem excluir outros, cirurgias, consultas com especialistas, internações,

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2151
Carimbado Eletronicamente

equipamentos, produtos de apoio, órteses, transportes (deslocamentos), materiais hospitalares, aquisição e adaptação de imóvel às necessidades do Autor, em razão das lesões, etc., tudo conforme documentação em anexo, apuração na dilação probatória e perícia médica de arbitramento;

c) **dano moral** no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) - 1.500 salários-mínimos (REsp nº 183.508 - RJ, da 4ª Turma do STJ) - para o primeiro Autor e R$ 150.000,00 para a segunda Autora, com seu arbitramento nos moldes do critério acima indicado;

d) **dano estético**, devido ao primeiro Autor, no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos mesmos moldes do dano moral e termos acima preconizados;

O compulsar dos autos revela que a paraplegia que acometeu Edson Félix Pereira Junior e suas repercussões restaram comprovadas, notadamente pelo laudo pericial acostado aos autos (e-doc 995).

Com relação ao pedido de pensionamento, consta que o *de cujus*, na época dos fatos, trabalhava como vendedor autônomo. *In casu*, embora não possuísse carteira de trabalho assinada, esse fato não é óbice ao recebimento de pensão, principalmente porque, em razão de sua paraplegia, há que se considerar que o exercício de qualquer outra atividade laborativa lhe exigiria maior esforço e sacrifício.

Cumpre ressaltar que esta Corte de Justiça já editou verbete sumular assegurando o direito ao pensionamento, mesmo sem a vítima comprovar renda, *in verbis*:

> *Súmula nº. 215 do TJRJ "A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando-se como parâmetro um salário-mínimo mensal".*

Também é assente na jurisprudência o entendimento de que, não havendo prova efetiva dos ganhos da vítima, deve ser adotado o salário mínimo, em vigor na data da sentença, reajustando-se de acordo com as variações ulteriores, conforme entendimento do STF no verbete sumular nº 490: *"A pensão*

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2152
Carimbado Eletronicamente

*correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e justar-se á às variações ulteriores."* (STF, RExt nº 140.940/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 7.3.95, DJ 15.9.95, p. 29513, Ementário 1800-4/683); no mesmo sentido: STF, RExt nº 349.210/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20.10.03, DJ 17.11.03.

Desta feita, em sendo a paraplegia suportada pelo falecido autor de caráter permanente e irreversível, deve ser acolhido o pedido de condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de pensionamento vitalício em seu favor, no valor correspondente a um salário-mínimo mensal, ficando excluído o dever de adimplemento do valor correspondente às férias, FGTS e gratificação natalina (13° salário), ante a ausência de comprovação de que a vítima possuía atividade remunerada.

Considerando o falecimento superveniente da vítima, o pensionamento é devido apenas até a data do óbito, transmitindo-se aos sucessores as parcelas vencidas e exigíveis.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DE TRANSEUNTE. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 13º SALÁRIO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. EXCLUSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 352/STJ.*
>
> *1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC.*
>
> *2. A ausência de comprovação de vínculo empregatício da vítima impede a inclusão, no cálculo da indenização, dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias.*
>
> *3. As parcelas de pensão fixada em salário mínimo devem ser convertidas em valores líquidos à data do vencimento e, a partir de então, atualizadas monetariamente.*
>
> *4. O termo inicial da correção monetária relativa à indenização por dano moral é a data do arbitramento, conforme o teor da Súmula*

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2153
Carimbado Eletronicamente

*n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."*

*5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para sanar as omissões e contradições e determinar:*

*(a) a exclusão dos valores relativos ao décimo terceiro salário e à gratificação de férias do cálculo da indenização, (b) a incidência de correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais, de acordo com a Súmula n. 362/STJ, e (c) a conversão das parcelas de pensão, fixada em salário mínimo, em valores líquidos, atualizados monetariamente, a partir de cada vencimento, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado (e-STJ fls. 537/545).*

*(EDcl no REsp n. 1.123.704/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 24/3/2015.)*

O pedido de reembolso das despesas devidamente comprovadas com o tratamento de Edson Félix Pereira Junior também deve ser acolhido, com fulcro no art. 949 do CC.

O dano moral reflete-se sobre os direitos da personalidade, como, entre outros, a dignidade da pessoa humana, sendo certo e razoável presumir a ocorrência de abalo psicológico sofrido pelo falecido autor em razão de ter sido baleado em plena luz do dia enquanto se dirigia a uma banca de jornal para adquirir um periódico. *In casu*, o dano moral decorre do próprio evento danoso, prescindindo de demonstração de prova dos dissabores experimentados pela parte. Portanto, é considerado como *in re ipsa* ou presumido.

Certo é que a fixação do *quantum debeatur* da indenização de cunho moral deve ser orientada pelo princípio da razoabilidade, uma vez que o dano não pode ser fonte de lucro. Deve-se observar, também, a extensão e repercussão do dano, e a possibilidade econômica do ofensor e do ofendido, constituindo uma reparação justa, razoável e ponderada. Há de se considerar, ainda, a face punitiva e pedagógica da reparação e, no presente caso, atendendo a todos esses elementos, entendo como justo e razoável condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a Edson Félix Pereira Junior.

O dano reflexo existe porque o ato ilícito causou, por via reflexa, à segunda autora, irmã de Edson, o que a doutrina chama de perda da serenidade familiar, diante do grande sofrimento a que foi exposta em virtude do ocorrido com o seu irmão. No caso de lesão grave e incapacitante, doutrina e jurisprudência

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2154
Carimbado Eletronicamente

entendem que os familiares que compõem o núcleo familiar da vítima (pais, filha e irmãos) padecem de dano moral reflexo.

Destarte, para o dano moral reflexo fixo o valor de R$ R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a 2ª autora, irmã de Edson Félix Pereira Junior.

No mesmo sentido:

> *Responsabilidade pela omissão estatal que negligenciou no dever de segurança. Precedentes do STJ e dessa Corte Estadual. Dever de reparação necessário (art.37, § 6º, CF/88). Laudo médico e prova testemunhal que comprovam a paraplegia que acometeu o autor em decorrência do tiro que o acertou e sua repercussão na vida dos familiares. Ausência de prova pericial. Prova mínima da extensão dos danos a permitir a quantificação. Pensionamento devido. Redução da capacidade laborativa. Incidência do verbete sumular nº 215 do TJRJ. Valor fixado em um salário-mínimo para cada o primeiro e meio (1/2) salário mínimo para a genitora e a irmã. Obrigação de pensionamento que perdurará até o período em que os autores completarem 76,3 anos de idade, na hipótese de liquidação antecipada da obrigação (art.950, § único do Código Civil). Dano moral configurado. Dano à vida de relação, também conhecido como loss of amenities of life no direito inglês. Indenização que deve corresponder à extensão do dano (art.944 do Código Civil). Projetil de arma de fogo que atingiu o autor, acometendo-o de paralisia, lesão incapacitante, substancial e irreversível, que fulmina de frente o direito de ir e vir e o bem maior do indivíduo, que é a liberdade. Vítima com 23 de idade à época do evento danoso (2015).* ***Quantum indenizatório fixado em R$100.000,00 (cem mil reais), levando em consideração os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa e ainda, em consonância com os valores fixados pelo STJ e TJRJ para casos envolvendo paraplegias. Dano moral reflexo. Perda da serenidade familiar, diante do grande sofrimento a que foram e são expostos em virtude do ocorrido com o 1º autor.*** *Quantum indenizatório fixado em R$15.000,00 (quinze mil reais) para a filha do 1º autor que é menor impúbere (2ª autora); em R$20.000,00 (vinte mil reais) para os cada um dos genitores do 1º autor (3º e 4º autores) e em R$ R$10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos irmãos do 1º autor (5º, 6º, 7º, 8º e 9º autores). Dano estético. Possibilidade de cumulação entre as pretensões (dano moral e estético). Verbete sumular 387 do STJ e 96 deste TJRJ. Jurisprudência pacífica do STJ de que o portador de paraplegia permanente suporta dano estético gravíssimo. Quantum fixado em R$50.000,00 (cinquenta mil reais). Juros de mora de acordo com o índice da caderneta de*

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2155
Carimbado Eletronicamente

> *poupança e correção monetária de acordo com o IPCA-e, em conformidade com o julgamento proferido pelo STF no RE 870.947-SE (Tema 810). Procedência dos pedidos de custeio de tratamento, de próteses e de cadeira de rodas, cujas necessidades em sua real extensão deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença, através da perícia médica. Improcedência dos pedidos de adaptação do imóvel em que reside a vítima e de veículo adaptado, por falta de demonstração de sua efetiva necessidade. Condenação do Estado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Isenção do pagamento das custas. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.*
>
> *(0300270-21.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 04/04/2023 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))*

Prosseguindo, destaca-se que é perfeitamente admissível a cumulação entre as pretensões de dano moral e estético, nos termos dos verbetes sumulares nºs 387 do E. STJ e 96 do E. TJRJ, *in verbis*:

> *Súmula nº 387: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".*
>
> *Súmula nº 96: "As verbas relativas às indenizações por dano moral e dano estético são acumuláveis".*

Na hipótese em exame, o laudo pericial indicou que houve dano estético em grau máximo (e-doc 1027). À toda evidência, em razão do caráter irreversível, visível e permanente da lesão física suportada por Edson Félix Pereira Junior, deve o réu ser condenado a reparar o dano estético.

É de se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que *"para a quantificação do dano moral e estético, a indenização deve ser estabelecida e em patamar suficiente para restaurar o bem-estar da vítima e desestimular o ofensor a repetir a falta, sem importar em enriquecimento ilícito do ofendido"* (AgInt no REsp n. 1.851.975/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 22/6/2020.)

No caso, as circunstâncias de natureza objetiva e subjetiva que envolvem a controvérsia, deve o *quantum* ser fixado em R$30.000,00 (trinta mil reais) pela compensação do dano estético.

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2156
Carimbado Eletronicamente

Corroborando o entendimento:

*Ação de conhecimento com pedido de dano material, moral e estético. Autora atingida por projétil de arma de fogo (bala perdida) - aos 24 anos de idade e grávida de 27 semanas - quando chegava em sua residência, em 01/06/2017, tendo sido submetida a cirurgia cesariana de emergência. Filha da autora que nasceu prematura e veio a óbito horas depois. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Responsabilidade Civil do Estado que se configura na espécie. Teoria do Risco da atividade. Art. 37, §6º da CRFB/1988. Autora é cadeirante e possui quadro de paraplegia espástica. Os meios de prova informam que a autora foi atingida pelo disparo de arma de fogo que decorreu da ação dos agentes de segurança do Estado ("tiroteio"), em Nova Iguaçu. O colendo Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Segunda Turma, afirmou que a responsabilidade civil do Estado nos casos de "bala perdida" só poderá ser afastada se provada cabalmente que as lesões não foram provocadas por agentes do Estado. Dever de indenizar a título de danos materiais, morais e estéticos. Comprovação dos danos sofridos pela autora que apresenta quadro de "paraplegia traumática espástica nível sensitivo/motor T4 bilateralmente". Caracterização da falta administrativa e nexo causal que não foram afastados. Dano moral experimentado que merece ser valorado, atentando-se para as lesões sofridas e pelo transtorno causado. Observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com especial atenção para as condições pessoais da passageira (autora), condições financeiras do réu e grau de constrangimento e transtorno vivenciados pela ofendida. Pensionamento devido no valor de um salário mínimo. Dano material, consistente no pedido de pagamento de medicamentos, adaptação da residência da autora e sessões de psicoterapia, não comprovado. Pagamento de plano de saúde descabido. Dano estético configurado. Verba indenizatória arbitrada em valor condizente com a extensão e gravidade do dano infligido à autora da demanda, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Correção monetária que deve incidir somente a partir da data do julgamento, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Juros de mora incidem desde a data do ilícito, por aplicação do disposto no art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ. Correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, e juros de mora, a contar da citação, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 (ou seja, caderneta de poupança). Inversão do ônus de sucumbência. O Estado deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios conforme disposto no art. 85, § 3º, I do CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.*

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2157
Carimbado Eletronicamente

*(0093141-27.2018.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 09/03/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))*

Por fim, em razão do falecimento superveniente da vítima Edson Félix Pereira Junior, resta configurada a perda superveniente do objeto quanto aos pedidos de fornecimento de cadeira de rodas motorizada, muletas, colchão d'água, cama e almofada circular, ao serviço de *home care* com enfermagem e fisioterapia, bem como quanto ao pedido de adaptação de imóvel, de transporte e de custeio de todo e qualquer tratamento médico, psiquiátrico, psicológico, fisioterápico e terapêutico necessário, inclusive em rede pública ou particular, por se tratarem de prestações de natureza personalíssima, inexequíveis após o óbito.

Por todo o exposto, **VOTO no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar integralmente a sentença e condenar o Estado do Rio de Janeiro:**

**i) ao pagamento de pensionamento mensal correspondente a um salário-mínimo, sujeito às variações ulteriores, nos termos do Enunciado nº 490 da Súmula do STF, em favor de Edson Félix Pereira Junior, devido até a data do óbito e a ser pago aos sucessores habilitados, Rosângela Santos Pereira e Hélio José dos Santos;**

**ii) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em favor de Edson Félix Pereira Junior, transmitido aos sucessores habilitados, Rosângela Santos Pereira e Hélio José dos Santos, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora desde o evento danoso;**

**iii) ao pagamento de indenização por dano moral reflexo no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da 2ª autora, Rosângela Santos Pereira, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora desde o evento danoso;**

**iv) ao pagamento de indenização por dano estético no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor de Edson Félix Pereira Junior, transmitido aos sucessores habilitados, Rosângela Santos Pereira e Hélio José dos Santos, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora desde o evento danoso;**

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2158
Carimbado Eletronicamente

**v) ao reembolso das despesas comprovadamente realizadas com o tratamento de Edson Félix Pereira Junior, a ser pago aos sucessores habilitados;**

**vi) ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.**

**Ficam prejudicados, em razão do falecimento superveniente do autor, os pedidos de fornecimento de equipamentos, custeio de tratamento e demais obrigações de natureza personalíssima anteriormente pleiteadas.**

**No que diz respeito à correção monetária e juros de mora nas condenações em face da Fazenda Pública, deverá ser observado o artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, aplicando-se, ainda, a orientação firmada pelo STF (Tema n° 810) e o STJ (Tema n° 905) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da EC n° 113/21, deverá ser observada apenas a taxa SELIC, para fins de atualização monetária e juros moratórios, até o efetivo pagamento.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

**DES. ISABELA PESSANHA CHAGAS**
**RELATORA**

r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ